

Proc. 12 160/42

1942

(CJT - 240/42)
CG/AB

O Instituto da estabilidade deve ser cer-
cado de toda a proteção.

Conhece-se de recurso extraordinário pa-
ra se lhe dar provimento quando a decisão re-
corrida dispensa as circunstâncias que devem
existir para a caracterização do abandono de
serviço e julga-o provado sem as exigências
estabelecidas pelo tribunal ad quem, interpre-
tando diversamente a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
em que Pichara Haddad e Jorge Pichara Haddad interpõem recur-
so extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Jus-
tiça do Trabalho, que, em grão de embargos, manteve seu ante-
rior acordão, que julgara provado o abandono de emprego de
que foram acusados pela firma Aziz Nader & Cia. e isentara a
mesma do pagamento dos salários reclamados pelos recorrentes:

A 14 de Julho de 1940 reclamaram os ora re-
correntes perante a antiga Procuradoria do Departamento Nacio-
nal do Trabalho contra a firma ora recorrida, por dispensa
sem justa causa, ocorrida a 31 de Janeiro e 2 de Fevereiro do
referido ano e não concessão de férias, editando o segundo di-
ferença de salários, fundada na chamada lei de dois terços.

Apreciada a reclamação na Procuradoria, foi
à mesma apensado o processo em que a reclamada pretendia de-
monstrar abandono de serviço por parte dos reclamantes, pas-
sando a constituir ambos os feitos um só processo, no curso
do qual, em data de 1º de Julho do mesmo ano, requereram os
reclamados, ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho,
a instauração de inquerito para apurar o abandono de que acu-
sava seus empregados.

Paralelamente correu, pelo mesmo Departamen

1942

to, o processo em que a firma reclamada respondia por infração do Decreto n. 20 291, de 12 de agosto de 1931, apontado aos presentes autos.

Terminado o inquerito, e sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho, foram os autos à apreciação da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que resolveu: 1ª) julgar improcedente a reclamação de diferença de salários, fundada na chamada ^{lei} de dois terços; 2ª) condenar a reclamada a pagar as férias e os salários até a data do pedido de instauração do inquerito, e, 3ª) remeter o processo ao Conselho Regional da 1a. Região, afim de que esse órgão da Justiça do Trabalho julgasse o inquerito, para cuja apreciação se deu a Junta como incompetente.

Não se conformando o reclamante Jorge Pichara Haddad e a firma reclamada, recorreram, ordinariamente, para o Conselho Regional, pretendendo a firma a reforma da decisão na parte que a condenara a pagar os salários até a data do pedido de instauração do inquerito, e o empregado na parte que julgara improcedente a reclamação de diferença fundada na lei de dois terços.

Ambos os recursos foram contestados.

Julgando os recursos e o inquerito, o Conselho Regional resolveu: 1ª) reformar, em parte, a decisão da Junta, para isentar a firma do pagamento dos salários até a data do pedido do inquerito; 2ª) confirma-la na parte que julgara improcedente a reclamação de diferença de salários, e, 3ª) aprovar as conclusões do inquerito, julgando, assim, "provada a falta grave de abandono de emprego", dando provimento ao recurso da firma e negando ao do empregado.

Apresentaram os empregados reclamante embargos para o mesmo Conselho, nos termos da lei, tendo sido os mesmos desprezados, mantendo o Conselho a quo sua decisão anterior.

Recorrem, extraordinariamente, para esta Camara, os empregados reclamantes, apoiados no artº 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, citando: 1º) decisão desta Camara, assentando que para demissão de empregado em gozo de estabilidade mister se faz previa autorização do Conselho; 2º) decisão, tambem desta Camara, em que se considerou necessario o decurso de 30 dias de ausencia para caracterizar o abandono de serviço, ao passo que no a cordão recorrido se desprezou essa circunstancia.

Objetiva o recurso extraordinario a unificação da applicação das leis pelos varios órgãos da Justiça. Si a forma dessa applicação aparece na letra das decisões, ao tribunal ad quem cabe confronta-lo com as que são apontadas, afim de verificar si a interpretação expressa nas decisões em confronto são identicas ou di versas, declarando, como norma, qual a verdadeira, si divergentes.

Nas sempre, porem, a applicação aparece, expressa, nas decisões, e si não aparece mas a norma adotada se manifesta em seu espirito, si resalta do resultado do julgamento, cabe ao órgão superior ir busca-la, afim de que não escape a seu exame e a sua função unificadora o verdadeiro emprego da lei, e assim, embora o recurso extraordinario se funda na applicação da norma jurídica, não pode, o julgador superior deixar de procurar, em todo o processo, a orientação seguida pelos órgãos inferiores, para a conclusão da decisão de que se recorre.

Nos presentes autos os empregados, ora recorrentes, reclamaram, a 19 de junho de 1940, alegando dispensa a 31 de janeiro e 2 de fevereiro do mesmo ano, respectivamente.

Pelos elementos dos autos se constata que entre es sas e aquela data as partes mantiveram constantes entendimentos, para a conclusão de um acordo, o que demonstra ter havido entre emprega dos e empregadores uma desinteligencia que os separara.

Os empregados reclamaram contra a firma empregadora,

e essa, embora a 20 de fevereiro tenha feito uma comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho, somente a 1º de julho deu entrada ao requerimento de inquerito.

As provas testemunhais se contrapõem: de um lado as testemunhas da firma declaram que houve abandono, e de outro lado as dos empregados sustentam que houve dispensa. São elementos equivalentes, que se inutilizam, se excluem.

O mesmo, porém, não se dá com a prova documental, pois pelos documentos de fls. 69 e 253, confirmando declarações dos empregados, verifica-se que elevada quantia foi oferecida aos reclamantes, para acordo, e foi recusada.

Ora, a empregados acusados de abandono de serviço não se oferece prêmio. Além disso, os empregados reclamaram, e somente após sua reclamação foi requerida e instaurado inquerito, pretendendo a firma que o abandono se verificara desde 20 de fevereiro, ou sejam 20 e 18 dias depois do afastamento.

Não ha, nos autos, nenhuma circunstancia que pudes se fazer acreditar em abandono. Empregados bem remunerados, estáveis, um com mais de 60 anos de idade e outro mais de 40, porque ha veriam de abandonar o emprego? Nem a suspeita que sobre eles recaiu, de haverem provocado uma diligencia da fiscalização do trabalho, por que, ou provocaram a diligencia que os beneficiava e contavam com a suspeita, antecipadamente, preparando-se para enfrenta-la, ou não a provocaram e não poderiam temer por ato que não haviam praticado.

Nos acordões apontados resolveu esta Camara que a demissão de empregado estável só pode ser efetuada depois de devidamente autorizada, e que não havendo decurso de 30 dias de ausencia não se caracteriza o abandono de serviço.

Temos entendido que o recurso extraordinario tem cabimento não só quando se trata de interpretação da mesma lei, mas, tambem, do mesmo principio da lei. O que está em jogo é o instituto

da estabilidade, sua interpretação por esta Camara e pelo Conselho a quo; a apreciação dos dispositivos que cercam de garantia e de resguardo esse instituto.

A decisão recorrida entendeu-o e suas garantias de modo a enfraquece-lo, ao passo que esta Camara, nos acordãos citados, defendeu-o e usou os dispositivos e principios que o regem fazendo-o forte como o querem as finalidades do direito social, e, agindo com a orientação que deve dominar a Justiça do Trabalho, deu, portanto, a melhor interpretação, teve o melhor sentido.

Isso posto,

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra tres), vencidos o relator e o revisor, conhecer do recurso, e, desprezando a prejudicial de nulidade por incompetencia de fôro, in meritis, pelo voto de desempate, tambem vencidos o relator e o revisor, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, determinar a reintegração dos recorrentes, em todos os seus direitos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator <u>ad hoc</u>
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diario Oficial em 16/11/42.